



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO N.º 1.00642/2023-94

**RELATORA:** Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

**SUSCITANTE:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**SUSCITADO:** Ministério Público do Estado do Paraná

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO HUMANO. DANO DE ÂMBITO LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ONDE OCORREU O DANO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Conflito negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Paraná, cujo cerne da controvérsia consiste em estabelecer qual deles possui atribuição para apurar venda de produto impróprio para consumo humano, realizada na cidade de Curitiba-PR, por empresa sediada no município de São Jose dos Campos-SP.

2. Em se tratando de dano de âmbito local, a atribuição é do Ministério Público onde ocorreu o fato. Inteligência do art. 2º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública) e do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

3. No caso, o dano, em tese, ocorreu na cidade de Curitiba-PR. Não consta dos autos notícia sobre eventuais consumidores lesados em outras localidades do território nacional. Ainda que houvesse notícia de consumidores afetados em vários locais, haveria de ser observada a regra da prevenção para a definição do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

foro do processo e do julgamento da demanda, qual seja, a cidade de Curitiba-PR.

4. Procedência do pedido. Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO N.º 1.00642/2023-94**

**RELATORA:** Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

**SUSCITANTE:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**SUSCITADO:** Ministério Público do Estado do Paraná

### RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de atribuição instaurado entre o **Ministério Público do Estado de São Paulo** (6ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos) e o **Ministério Público do Estado do Paraná** (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Curitiba), em virtude de divergência entre os órgãos acerca da atribuição para apurar suposta venda de produto impróprio para consumo humano, na cidade de Curitiba/PR, pela empresa Combrasil Cia. Brasil Central Comércio e Indústria, localizada em São José dos Campos/SP.

Segundo se extrai dos autos, foi autuada na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba/PR a Notícia de Fato MPPR n.º 0046.23.057678-0, a partir do recebimento do Ofício n.º 139/2023/SIPOV-PR/DDA-PR/SFA-PR/SE/MAPA, oriundo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, contendo cópia do Processo Administrativo n.º 21034.006772/2021-71, referente ao Auto de Infração n.º 700/1370/PR/2021, no qual a empresa Combrasil Cia. Brasil Central Comércio e Indústria, inscrita no CNPJ/MF n.º 01.022.318/0007-21, sediada no município de São José dos Campos/SP, foi considerada responsável pela prática de infrações às normas vigentes.

Em 15/5/2023, o Promotor de Justiça Maximiliano Ribeiro Deliberador, da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Curitiba, declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sob os seguintes fundamentos (fls. 4-12):

“(…) apesar de a coleta do produto ter ocorrido no município de Curitiba/PR, verifica-se dos documentos que instruem o feito que a Noticiada, que possui sua sede na cidade da São José dos Campos/SP, foi a embaladora e, ao que tudo indica, também a produtora do FEIJÃO desclassificado, eis que no seu



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

site1 consta a informação de que ela planta e colhe seus produtos. (...) Na Nota Técnica n.º 29/2023/SIPOV-PR/DDA-PR/SFA-PR/SE/MAPA (mov. 1,3) o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SFA – PR citou que, de acordo com o artigo 89, incisos III, IX e X, do Decreto 6.268/2007, responde, isolada ou solidariamente, pela infração: o embalador. Por fim, o MAPA promoveu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público “por se tratar de crime contra as relações de consumo”. Analisados os autos, tem-se que a Resolução n.º 0664/2013, editada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, prevê que as Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba possuem atribuições na área cível e criminal (artigo 1º). Na área cível, serão responsáveis pelo ajuizamento de ações judiciais para a proteção e defesa dos direitos relacionados às relações de consumo, bem como pela instauração de procedimentos preparatórios e inquéritos civis com a mesma finalidade, podendo nestes realizar termos de ajustamento de conduta (artigo 2º, caput). (...) A Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) indica que as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (artigo 2º, caput). Constata-se que a Noticiada tem sede em São José dos Campos, no estado de São Paulo, onde, em tese, ocorre a produção, colheita e embalagem do feijão com agrotóxico acima do limite permitido. Assim sendo, a situação fática não atrai a atribuição regional da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, considerando que não há demonstração da dimensão estadual do dano, inviabilizando a atribuição desta Promotoria de Justiça. A continuidade do feito nesta Promotoria de Justiça decorreria, então, de mera presunção da dimensão espacial dos alegados danos. Desse modo, não há necessidade, no caso concreto, de se concentrarem as investigações nesta Capital, especialmente a produção probatória. A Ministra Nancy Andrichi, ao julgar o REsp n.º 1.101.057/MT, citou as considerações de Cândido Rangel Dinamarco: “[...] entende-se que a competência só será da Capital do Estado quando os danos a evitar ou reparar extrapolem os limites de uma comarca e cheguem a atingir toda uma região significativa pelo ponto de vista econômico, social ou cultural; seria insensato deslocar a competência para a Capital quando se tratasse de danos bem localizados em poucas comarcas, sem atingir verdadeiramente uma região – caso em que prevalecerão as regras ordinárias”. (...) E justamente em decorrência da busca pela segurança alimentar do consumidor e do incentivo à aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva dos produtos de origem vegetal, destinados à alimentação humana, é que a atuação junto ao produtor e/ou embalador se mostrará muito mais eficiente, especialmente se considerarmos a facilidade na colheita de provas e a proximidade de contato do órgão jurisdicional com a situação concreta. Estabelece o artigo 5º, inciso I, do Ato Conjunto n.º 001/2019- PGJ/CGMP que ao apreciar a Notícia de Fato, o membro do Ministério Público poderá encaminhá-la ao órgão de execução com atribuição para apreciá-la. Assim, esta Notícia de Fato deve ser remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Comarca de São José dos Campos, que detém atribuição para atuar na defesa dos direitos dos consumidores em relação ao produto FEIJÃO, produzido e comercializado pela Noticiada.

DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 5º, inciso I, do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP, promovo o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Comarca de São José dos Campos.”



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante disso, os autos foram remetidos à Promotoria de Justiça de São José dos Campos/SP e, no dia 21/6/2023, o Promotor de Justiça Fernando Alvarez Belaz, da 6ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos, suscitou o presente conflito de atribuição, encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo para pertinente revisão. Veja-se: (fls. 224-228):

“(…). Embora a sede da Combrasil seja, de fato, em São José dos Campos-SP, em pesquisa ao sítio eletrônico da empresa se verifica que sua atividade possui abrangência nacional e até internacional (...). Verifica-se que o produto é comercializado muito além do território de sua sede paulista, alcançando todo o Brasil e países estrangeiros. (...) Tanto assim que o produto periciado foi adquirido em prateleiras de supermercado de Curitiba-PR, o que já justifica a devolução dos autos à Promotoria de Justiça paranaense, nos termos do art. 93, inc. II, do CDC. Dano, se houve, ou é nacional ou está circunscrito à Comarca de Curitiba, pois inexistente notícia similar de venda de produtos impróprios no município de São José dos Campos-SP, ou consumidor paulista que eventualmente tenha também registrado reclamações semelhantes. Tampouco há qualquer menção à veiculação de propagandas relacionadas ao tema na circunscrição territorial deste município. Ainda sobre a manifestação de declínio do órgão ministerial paranaense, nada indica que o feijão comercializado pela empresa investigada é produzido em São José dos Campos. Trata-se de ilação sem base em elementos de convicção. Igualmente, inexistente dificuldade de apuração dos fatos, já que os produtos comercializados pela empresa investigada estão à venda nos supermercados de Curitiba. À vista do constatado, salvo melhor entendimento de V. Exa, a quem submeto as presentes razões de declínio de atribuição, não há causa jurídica a justificar a atração da atuação do Parquet bandeirante, sobretudo da 6ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos, ao caso concreto, seja pelo critério do local do dano (art. 93, I, do CDC), seja pela sua dispersão nacional (art. 93, II, do CDC). Enfim, a Promotoria de Justiça do Estado do Paraná detém atribuições legais em relação a danos de abrangência nacional ou regional, independentemente da localização da sede empresa. Além disso, há prevenção da Promotoria de Justiça paranaense, visto que ela se estabelece quando a notícia de fato é inicialmente recebida, o que ocorreu em Curitiba-PR.

Em 27/7/2023, o PGJ/SP decidiu pela suscitação do conflito e determinou a remessa dos autos a este CNMP para as providências cabíveis. Observe-se (fls. 233-237):

“(…). Com razão o representante. Segundo noticiado, no curso de vistoria realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em supermercado localizado na cidade de Curitiba/PR, desvendou-se que a empresa Combrasil Cia. Brasil Central Comércio e Indústria comercializou produto (feijão) impróprio ao consumo humano, devido à quantidade de Glifosato acima do limite máximo permitido. Com efeito, estabelece o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...) II - no foro da



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Na forma apontada pelo representante ficou evidente nos autos que a atuação da investigada ocorre em âmbito nacional, especialmente porque os produtos, apesar de produzidos em São José dos Campos, são vendidos em todo o território nacional. Nesse sentido, considerando que a atribuição segue as normas de competência, a Promotoria de Justiça do Estado do Paraná permanece com suas atribuições legais relacionadas a danos de âmbito nacional ou regional, independentemente da localização da sede da empresa, considerando que o reclamo foi, inicialmente, recebido por sobredita Promotoria de Justiça, o que significa que este órgão está prevento em relação ao feito. Outrossim, o art. 59 do Código de Processo Civil estabelece que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Partindo-se de tal dispositivo, constata-se que a concorrência de atribuição *ratione loci* deve ser resolvida, analogicamente, pelo critério da prevenção. Vale destacar ainda que o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 dispõe que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". Assim, considerando que a concorrência de atribuições entre várias Promotorias de Justiça encontra solução jurídica pelos mesmos critérios aplicáveis para a concorrência de competências judiciais, inexorável a conclusão no sentido de que, tendo atribuições para instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública mais de uma Promotoria de Justiça, a atribuição deve recair, segundo o critério da prevenção, ao Ministério Público que atuou primeiro, recebendo a notícia de fato. E, repise-se, esta foi recebida pela Promotoria de Justiça do Estado do Paraná, o que significa que este órgão está prevento em relação ao feito, máxime porque lá também foi o local onde ocorreu a apreensão do produto. Destarte, o fato de a sede da empresa estar situada no interior paulista não possui o condão de deslocar a atribuição para o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em 7/8/2023, após se verificar a ausência da homologação, pelo órgão superior, do declínio de atribuição do representante ministerial do MP/PR, consoante determina a Resolução CNMP n.º 174/2007, determinou-se notificação do Procurador-Geral de Justiça do MP/PR para que providenciasse tal diligência (fls. 243-249). A determinação foi reiterada em 6/9/2023 (fls. 252-258).

Em 21/9/2023, o MP/PR juntou aos autos a peça de homologação do declínio de atribuição (fls. 263-266).

Com a eleição do Relator originário para o mandato de Corregedor Nacional do Ministério Público, os autos foram redistribuídos, nos termos do art. 39-B do RI/CNMP, e submetidos, em 5/2/2024, à Relatoria desta Conselheira (fl. 267).

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

De saída, assente-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 843/SP e, também, conforme a previsão expressa do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno deste CNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos envolvendo membros de unidades ministeriais de estados diversos, sendo esta, exatamente, a hipótese versada nos presentes autos.

Dito isso, cumpre ressaltar que o cerne da controvérsia sob apreço consiste em estabelecer qual a unidade do Ministério Público que possui atribuição para apurar suposta venda de produto impróprio para consumo humano, realizada na cidade de Curitiba-PR, por empresa sediada no município de São Jose dos Campos-SP.

Pois bem.

A notícia de fato subjacente ao presente procedimento foi instaurada no MP/PR, a partir de ofício da Superintendência de Agricultura no Estado do Paraná, no qual se noticiou que, após a realização de ação fiscalizatória em um supermercado localizado na cidade de Curitiba-PR, constatou-se que a empresa Combrasil Cia. Brasil Central Comércio e Indústria destinou para consumo produto vegetal com resíduos de agrotóxico acima do limite máximo permitido, bem como embalou e comercializou o referido produto sem dispor de documento comprobatório de registro no Cadastro Geral de Classificação.

À luz dessa temática, destaque-se que a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), dispõe, em seu art. 2º, que a competência jurisdicional para o processamento das ações ali previstas será do Juízo do local onde ocorrer o dano<sup>1</sup>.

Por sua vez, a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do

---

<sup>1</sup> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Consumidor), em seu art. 93<sup>2</sup>, estabelece que, em se tratando de danos de âmbito local, a competência é do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano. Por outro lado, em se tratando de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do Estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nas hipóteses de competência concorrente.

Destarte, à luz de tais premissas, frise-se que **o dano referente ao caso dos autos ocorreu na cidade de Curitiba-PR, mais precisamente no estabelecimento WMS Supermercados do Brasil Ltda, localizado na rua Mandaguari, n.º 617, não havendo notícia sobre eventuais consumidores lesados em outras localidades do território nacional.** Tanto é assim que, após verificar que se tratava de produto impróprio para consumo, a Superintendência de Agricultura no Estado do Paraná determinou que a empresa Combrasil Cia. Brasil Central Comércio e Indústria retirasse da área de venda e recolhesse todas as embalagens do produto e lote de qualquer estabelecimento daquela “rede de supermercados” (fl. 44).

De todo modo, **mesmo que fosse o caso de competência concorrente** (caso houvesse notícia de consumidores afetados em vários locais), **teria de ser observada a regra da prevenção** para a definição do foro do processo e do julgamento da demanda.

Logo, **considerando que os consumidores lesados residem em Curitiba-PR e que o Ministério Público daquela unidade da federação foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, tem-se que se operou a prevenção para o MP/PR atuar no caso.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Conselho Nacional:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A

<sup>2</sup> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PREVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado de São Paulo relacionado a atribuição para investigar possíveis irregularidades relacionadas a suposta publicidade enganosa veiculada por meio da rede mundial de computadores.

2. A Lei de Ação Civil Pública estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações ali previstas será do Juízo do local onde ocorrer o dano, o qual terá competência funcional para processar e julgar a causa.

3. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estatui que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do Estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil -CPC nas hipóteses de competência concorrente.

**4. No caso em tela, tem-se que o consumidor lesado mora em Salvador/BA e o Ministério Público daquela Unidade da Federação foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual se encontra prevento para atuar no caso.**

5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

(PP nº 1.00995/2020-14, Rel. Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, Plenário, julgado em 13/04/2021).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DANO AO CONSUMIDOR.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia cinge-se a determinar se o Órgão Ministerial com atribuições para apurar a eventual violação a direitos consumeristas seria o do local em que o recurso era ofertado ou o da sede da empresa investigada.

**3. A Lei n. 7.347/85 disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor e a outros direitos difusos e coletivos, estabelecendo, em seu art. 2º, que essas “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.**

4. Necessidade de contato mais direto com os elementos probatórios a serem colhidos e até mesmo com a repercussão do ato praticado na comunidade. **Até o presente momento, o que se constata é que eventuais danos causados aos**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**consumidores têm lugar na cidade de Natal/RN.**

5. A instrução do feito na comarca da sede da empresa apontada como envolvida no caso não facilitaria a instrução, ao revés, dificultaria, uma vez que o Órgão Ministerial de Natal é quem possui o contato mais direto com os elementos de prova.

6. A investigação ainda é preliminar e nem sequer está ainda bem demonstrada ou bem fixada a autoria ou responsabilidade da empresa investigada pelo curso de propaganda realizada (senão, a locação do espaço em que o curso teria sido ministrado), tampouco se a responsabilidade é somente dela ou de outros fornecedores de serviço no mercado de consumo.

7. Pedido de Providências julgado procedente. **Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.**

(PP nº 1.01009/2020-25, Rel. Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, julgado em 23/2/2021)

Nesse panorama, portanto, impõe-se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para a apuração dos respectivos fatos.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado no presente conflito, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para apuração dos fatos descritos na Notícia de Fato MPPR n.º 0046.23.057678-0.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

*(Documento digitalmente assinado)*

**IVANA LÚCIA FRANCO CEI**

Conselheira Relatora